



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 13/69

DOCUMENTO Nº 430/69

Art. 1º - Fica o SAASV - Serviço de Abastecimento de Água de São Vicente, pelo seu superintendente, autorizado a contratar com o Banco Nacional de Habitação e o Fundo Estadual de saneamento Básico, criado pela Lei nº 10.107, de 8/5/68, em conjunto ou separadamente, através do Banco do Estado de São Paulo S/A, este, na qualidade de Agente Financeiro, um empréstimo até a importância de NCr\$6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil cruzeiros novos), na conformidade dos Convênios CVN-0073/968 e CVN-0074/68, que foi celebrado entre o Banco Nacional de Habitação, o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e o Banco do Estado de São Paulo S/A.

Art. 2º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal a ser fiadora - do empréstimo referido no artigo anterior, não podendo se eximir das responsabilidades até o término das obrigações assumidas.

Art. 3º - Fica expressamente autorizada a inclusão nos contratos a serem celebrados, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza, previstas nos Convênios citados no artigo 1º e de modo especial as seguintes:

- a)- prazo máximo de 251 (duzentos e cinquenta e um) meses, com resgate em prestações trimestrais e juros e amortização, reajustadas monetariamente, de acordo com o artigo 1º da Instrução nº 5 e da RS-106/66, ambos do BNH;
- b)- juros médios de 7% ao ano, contados sobre as importâncias em débito, sujeito à majoração de 1%, na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações de juros ou de amortização de empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;
- c)- oferecimento, em garantia, das rendas provenientes das taxas e tarifas dos Serviços de Água pelo SAASV. e as demais rendas do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, relativo ao último exercício e a quota atribuída ao Município por força do disposto no artigo 24, item II, § 7º da Constituição do Brasil, da quota do último exercício prevista no artigo 15, § 4º da anterior Constituição Federal e das quotas, objeto dos artigos 26 e 28 da Constituição do Brasil pela Prefeitura Municipal de São Vicente.

Art. 4º - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento dos empréstimos a serem feitos de acordo com os Convênios referidos no artigo 1º, bem como verbas para o pagamento de juros e amortização de financiamento, que serão custeadas com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas do Município.

Art. 5º - Para efeito da garantia mencionada na alínea "c", par-

mls.-

Rec. nº 50/69



Câmara Municipal de São Vicente

te inicial do artigo 3º, serão fixadas taxas e tarifas para o serviço de abastecimento de água, de conformidade com as instruções do F.E.S.B. e B.N.H. O SAASV. obriga-se a entregar os avisos de débito aos contribuintes do serviço de água e as importâncias a eles referentes, serão recolhidas na agência local do Banco do Estado de São Paulo S/A., o qual liberará o que exceder a 1,2% (um-dois décimos por cento) dos encargos financeiros contratuais.

§-Único - O Superintendente do SAASV fica autorizado a estabelecer taxas e tarifas, as quais serão reajustadas sempre que necessário de maneira a atender o serviço suficientemente, cujos cálculos serão elaborados pelo F.E.S.B.- Fundo Estadual de Saneamento Básico.

Art. 6º - Para cumprimento e efetivação de garantia do que trata a alínea "c", parte média e final do artigo 3º, ficam a Prefeitura Municipal e o SAASV autorizados a conferir ao Banco Nacional de Habitação e ao Fundo Estadual de Saneamento Básico, através do Banco do Estado de São Paulo S/A., ou a quem aquelas autoridades delegarem, em caráter irrevogável e exclusivo os poderes necessários para o recebimento das quotas relativas ao último exercício, referente ao excesso de arrecadação estadual sobre a Municipalidade e do Imposto de Renda, conforme previsto nos artigos 20 e 15, § 4º, da anterior Constituição Federal, bem como para o recebimento das quotas atribuídas ao Município por força do disposto no artigo 24, item 11, § 7º e nos artigos 26 e 28 da Constituição do Brasil, para o pagamento das parcelas porventura em atraso.

Art. 7º - Ficam o Banco Nacional de Habitação e o Fundo Estadual de Saneamento Básico, desde já autorizados a receberem as importâncias que lhes forem devidas, no Banco do Estado de São Paulo S/A., ou outro estabelecimento, sobre as quotas do imposto de circulação de mercadorias pertencentes à Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento vigente e a consignar nos futuros orçamentos, verbas de molde a atender os encargos assumidos com os contratos aludidos nesta Lei.

Art. 9º - O valor do referido crédito será empregado exclusivamente na execução dos serviços de abastecimento de água, referente à doação da Prefeitura Municipal ao Serviço Autônomo, como contrapartida local prevista no contrato mencionado.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de julho de 1969.

a) - Jonas Rodrigues-Prefeito Municipal

mls.-